



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador José Carlos de Oliveira

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 5781151.64.2022.8.09.0000

IMPETRANTE: FRANCISCO ROBERTO TOMAZINI

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

**PRESIDENTE DA MESA DIRETO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE GOIÁS**

ÓRGÃO ESPECIAL

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de **Mandado de Segurança preventivo** impetrado por **Francisco Roberto Tomazini**, contra ato acoimado coator praticado pelo **Governador do Estado de Goiás** e pelo **Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás**, contra suposta ilegalidade da instituição de contribuição sobre a agropecuária no estado de Goiás, autorizada pela Lei Estadual n. 21.670 de 06 de Dezembro de 2022.

Na exordial, narra o impetrante que as autoridades coatoras aprovaram o projeto de lei referente ao Processo Legislativo 2022010804 (Ofício Mensagem nº 260/2022/CASA CIVIL de 10 de novembro de 2022) que dispõe sobre Alteração das Leis nº 11.651, de 1991, nº 13.194, de 1997 e nº 13.453, de 1999, bem como pelo Projeto de Lei referente ao Processo Legislativo nº 2022010803 (Ofício Mensagem nº 259/2022/CASA CIVIL de 10 de novembro de 2022) que

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: WASHINGTON LUIZ - Data: 17/01/2023 16:04:38



dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA.

Diz que no Processo Legislativo 2022010804 foi criado uma contribuição facultativa a um fundo destinado a investimento em infraestrutura, tendo como motivação a queda brusca de arrecadação do Estado de Goiás.

Apona que a chamada “taxa agro” instituída pela Lei Estadual n. 21.670 de 06 de Dezembro de 2022, *“irá [...] pesar no bolso dos agricultores e pecuaristas locais. A nova tributação diminuirá de 10% a 12% a renda líquida dos produtores do estado do Centro – Oeste.”*

Obtempera que o art. 150, inc. III, da Constituição Federal garante que o tributo será instituído num exercício, porém somente pode ser cobrado no seguinte para que dê chance aos contribuintes de se programarem para o pagamento.

Verbera que a Lei em questão possui claro vício formal, eis que a matéria em questão deve ser tratada por meio de lei complementar, e não por lei ordinária como feito.

Assevera que o Processo Legislativo nº 2022010803, o qual versa sobre a criação do Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA e, na realidade, contribuição de intervenção no domínio econômico, cabendo exclusivamente a União instituir.

Encerra assim postulando:

“Ante os argumentos fáticos e jurídicos expostos, requerem os impetrantes:

a) A concessão de medida liminar com vistas à compelir o Estado de Goiás, através dos órgãos competentes e seus respectivos quadros funcionais suspendendo a cobrança das taxas a que se referem a contribuição sobre a agropecuária no estado de Goiás, instituídas através do projeto do Processo Legislativo 2022010804 e do Processo Legislativo nº 2022010803, a partir de 01/01/2023, - Lei nº 21.670 de 06 de Dezembro de 2022 - uma vez que a norma em questão desrespeita o princípio da noventena. Incidindo tal suspensão às atividades agropecuárias empreendidas pelos impetrantes;

b) A notificação das Autoridades Coatoras, para que, no prazo de lei,

sejam prestadas as devidas informações, com as advertências de estilo;

c) A notificação do representante do Ministério Público, na forma da lei;

d) No mérito, seja concedida a segurança pleiteada para declarar a nulidade da tramitação do Projeto de Lei referente ao Processo Legislativo 2022010804 (Ofício Mensagem nº 260/2022/CASA CIVIL de 10 de novembro de 2022) que dispõe sobre alteração das Leis nº 11.651, de 1991, nº 13.194, de 1997 e nº 13.453, de 1999, bem como pelo Projeto de Lei referente ao Processo Legislativo nº 2022010803 (Ofício Mensagem nº 259/2022/CASA CIVIL de 10 de novembro de 2022) que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA;”

Inicialmente o presente *mandamus* foi protocolado perante uma das Câmaras Cíveis, tendo o Dr. José Ricardo Marcos Machado determinado a redistribuição ao Órgão Especial, por inteligência do art. 15, inc. VI, do RITJGO.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado no evento n. 04 e 05, este signatário extinguiu o processo, sem resolução de mérito, e, em seguida, denegou a segurança vindicada (mov. 13).

Ato contínuo o impetrante manifestou no feito informando que havia informado o protocolo equivocado do pedido de desistência, razão pela qual pugnou pelo chamamento do feito à ordem (mov. 15).

Vieram-me conclusos.

CHAMO O FEITO À ORDEM e, por confluência, torno sem efeito a decisão monocrática constante no evento n. 13, eis que o autor/impetrante havia informado o protocolo equivocado da aludida petição (mov. 06).

Estando preenchidos os requisitos constantes no art. 319/CPC, **recebo** a inicial.

Sabe-se que o Mandado de Segurança é uma ação de rito sumaríssimo pela qual o administrado pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e

certo, não amparado por *Habeas Corpus* ou *Habeas Data*, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito, para seu processamento, cabe a parte interessada demonstrar sumariamente a existência de direito líquido e certo, não se admitindo comprovação posterior, vez que o remédio não comporta dilação probatória.

Nesse raciocínio, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, "LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público."

Na espécie, sopesando com bastante acuidade os autos, próprio de seu estágio embrionário, sem perder de vista o juízo precário ora exercido, tenho que não se encontram presentes, pelo menos por hora, os requisitos legais para o deferimento da medida perseguida. Explico.

Examinando o conjunto fático-probatório, vejo que a impetrante ingressou com o presente mandado de segurança preventivo objetivando a suspensão da "taxa agro", instituída pela Lei Estadual n. 21.670 de 06 de Dezembro de 2022, por suposta ofensa aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, bem como vício formal ante a necessidade da matéria ser tratada por Lei Complementar e, por fim, pela sua inconstitucionalidade decorrente da violação ao teor do art. 149 da Constituição Federal.

In casu, conforme assentado pelo eminente Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do RMS 22.499/RJ (Primeira Turma, DJe 03/11/2008), "é cediço que ato normativo de caráter geral e abstrato não é impugnável pela via do mandado de segurança, ante o teor da Súmula 266 do STF, segundo a qual 'não cabe mandado de segurança contra lei em tese'".

Na mesma oportunidade, assentou Sua Excelência que "a regramatriz de incidência tributária é uma norma geral e abstrata que atinge as condutas intersubjetivas por intermédio do ato jurídico-administrativo de lançamento ou de ato do particular, veículos que introduzem no sistema norma individual e concreta" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Fundamentos Jurídicos de Incidência", 4ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2006, pág. 38)"

Em outras palavras, "o cabimento de mandado de segurança preventivo contra ato normativo abstrato instituidor de tributo está condicionado à prova da ocorrência de ato concreto ou de conduta rotineira do fisco que, com base na respectiva legislação, infirme o direito invocado, seja por meio de lavratura de auto de infração [lançamento], seja pelo indeferimento de pedido administrativo" (AgInt no REsp 1.530.846/MT, Min. Gurgel Faria, Primeira Turma, DJe de 26/09/2017).

In casu, tenho que resta patente a inadequação da via eleita, porquanto o ato apontado como coator possui natureza de ato normativo genérico e abstrato, não fazendo prova pré-constituída de ato concreto praticado pela autoridade indicada como coatora.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPETRAÇÃO. LEI EM TESE. ATO COATOR. PROVA. INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O cabimento de mandado de segurança preventivo contra ato normativo abstrato instituidor de tributo está condicionado à prova da ocorrência de ato concreto ou de conduta rotineira do fisco que, com base na respectiva legislação, infirme o direito invocado, seja por meio de lavratura de auto de infração, seja pelo indeferimento de pedido administrativo. 3. Conforme enunciado da Súmula 266 do STF, in verbis: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese". 4. O exame da alegação da parte agravante de que há nos autos prova pré-constituída do ato coator, a autorizar a impetração do mandado de segurança de caráter preventivo, em contraposição ao que restou consignado pelas instâncias ordinárias, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no EDcl no AREsp n. 1509169/SP, Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 24/11/2022)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. "O cabimento de mandado de segurança preventivo contra ato normativo abstrato instituidor de tributo está condicionado à prova da ocorrência de ato concreto ou de conduta rotineira do fisco que, com base na respectiva legislação, infirme o direito invocado, seja por meio de lavratura de auto de infração [lançamento], seja pelo indeferimento de pedido administrativo." (AgInt no REsp 1.530.846/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe de 26/09/2017). 2. Hipótese em que a impetrante não apontou nenhum ato concreto praticado pela autoridade fiscal indicada

como coatora, conclusão que não pode ser revista sem que haja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o alegado dissídio, nos moldes legais e regimentais. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1921502/SP, Min. Gurgel Faria, Primeira Turma, DJe 15/09/2022)

Com efeito, à decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação que a presente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória." (TRF - 5a Região, AMS N° 89815- PE, j.10/02/2009)

Impõe-se, assim, o indeferimento da liminar requestada no bojo do *writ*.

Ex positis, **INDEFIRO** a liminar ora postulada, eis que manifesta a inadequação da via eleita.

Notifique-se a autoridade acoimada coatora, através de seu órgão de representação judicial, para que no prazo legal, preste as informações pertinentes, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/09.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **José Carlos de Oliveira**

Relator